



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, Nº 410 BOA VISTA, CEP: 50.050-908 RECIFE - PERNAMBUCO.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTES

PARECER Nº _____ /2015

A Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esportes recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 16/2015, de autoria do Vereador Luiz Eustáquio.

Foi designado para emitir parecer o vereador André Régis.

RELATÓRIO

O projeto em comento visa proibir, no município do Recife, a venda de ingressos para festas denominadas “Open Bar” (festas em que a consumação sem limites de bebidas alcoólicas já está embutida no valor do ingresso) em eventos de apresentações artísticas ou culturais em bares, restaurantes, casas de shows, pátio de eventos, camarotes carnavalescos, sítios, terrenos baldios, estacionamentos, teatros, escolas, faculdades, universidades e clubes de lazer ou de esportes. A proposição ainda prevê como punição multas que variam entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para as organizações que realizem tais eventos, descumprindo a Lei.

ANÁLISE

Prima facie, vale salientar que, apesar desta Comissão possuir caráter meramente opinativo quanto à análise do mérito da matéria, o projeto de lei em análise trata-se de uma proposição deveras controversa. Isto porque, primeiramente, conforme preconiza o art. 22, inciso I da Constituição Federal de 1988, compete privativamente à União legislar sobre o direito comercial.

Não obstante, a Lei Federal nº 9.294/1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas não proíbe expressamente a



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, Nº 410 BOA VISTA, CEP: 50.050-908 RECIFE - PERNAMBUCO.

consumação livre de bebidas alcoólicas no país, apenas restringindo a sua utilização em casos determinados, os quais não se aplicariam em específico na distinção entre tipos de festas.

Ademais, cumpre ressaltar que a proposição em tela fere princípios básicos e fundamentais preceituados pela própria Constituição Federal, tais como a liberdade de ir e vir, a liberdade de exploração de atividades econômicas e a livre iniciativa. Ora, o proprietário de um estabelecimento comercial possui o direito público subjetivo de exercer livremente a sua atividade econômica, sem qualquer interferência de preços, respeitada a função social da propriedade.

Desta forma, seguindo os trâmites legais e os termos regimentais, entendemos que o Projeto de Lei nº 16/2015, apresentado pelo ilustríssimo Vereador Luiz Eustáquio não deve ter a sua tramitação prosseguida.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, uma vez cumpridas as exigências legais e superados os trâmites regimentais, tendo os demais integrantes da comissão acompanhado a opinião firmada pelo relator, somos pela **rejeição** do projeto.

Este é o nosso parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, em 27 de março de 2015.

André Régis
Presidente (Relator)

Aerto Luna
Vice-Presidente

Marco Aurélio
Membro Efetivo